



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010488-29.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARIO NUNES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.151

Apelação nº 1010488-29.2024.8.26.0269

Comarca de Itapetininga – 3ª Vara Cível

Apelante: Mario Nunes de Lima

Apelada: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Apreensão de veículo automotor em precedente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei nº 911/69 – Sentença considerando boas as contas apresentadas pela ré – Recurso do autor pretendendo a fixação de honorários de advogado – Substancial decadência do autor em relação à sua pretensão inicial – Verba honorária que não é devida a ele – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação dirigida à r. sentença proferida a fls. 177 e seguintes que acolheu ação de exigir contas, considerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

boas as prestadas pelo réu e isentou as partes dos ônus da sucumbência.

O autor recorre visando a condenação da ré em honorários de advogado, porque ela não prestou espontaneamente as suas contas.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Trata-se de ação de exigir contas em função da apreensão de veículo automotor em precedente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei nº 911/69.

Pretendia o autor, além da prestação de contas, o pagamento a seu favor de quantia equivalente à diferença entre o valor do débito e o da alienação do veículo com base na tabela Fipe.

Prestadas as contas, o que se verificou é que não havia qualquer crédito a favor do autor, como consignou a sentença proferida, após a análise de créditos e débitos, sendo que não tem o recorrente nenhuma oposição contra esta proposição.

Ademais, ingressou com ação sem prévio pedido administrativo, questão enfocada na sentença.

Por conseguinte, a rigor, sendo dúplice a natureza DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ação de exigir contas, poderia até ter sido condenado em honorários de advogado a favor da apelada e o fato é que decaiu de parte substancial do pedido inicial, não fazendo jus, portanto, ao arbitramento pretendido.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, e arbitra honorários de advogado do réu em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual, pelo acréscimo recursal.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator